



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003175-12.2015.815.0251.

Origem : 5ª Vara da Comarca de Patos

Relator : Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

Apelante : Município de Patos.

Advogado : Danubya Pereira de Medeiros - OAB/PB Nº 17.392.

Apelado : Fábio Medeiros Rosemberg Peixoto.

Advogada : Danielle Lucena de Oliveira – OAB/PB Nº 14.314.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INCLUSÃO DO NOME DO AUTOR NA MALHA FINA DA RECEITA FEDERAL. FALSA DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO MUNICÍPIO. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO DO DEVER DE INDENIZAR. DESPROVIMENTO DO APELO.

- A responsabilidade da Administração Pública é objetiva, independendo da demonstração de dolo ou culpa, por incidência do art. 37, §6º, da Constituição Federal.

- O fornecimento de falsas informações à Receita Federal pelo Município, acerca do recebimento de rendimentos pelo autor, que implicou em acusação de sonegação de imposto de renda e no não recebimento da restituição a que fazia jus, enseja o dever de compensar a parte lesada pelos danos morais sofridos.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pelo **Município de Patos**, hostilizando sentença oriunda da 5ª Vara da Comarca de Patos e prolatada nos autos de Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais movida por **Fábio Medeiros Rosemberg Peixoto**.

A para autora ingressou com a presente indenizatória, aduzindo ter prestado serviços à edilidade demandada, até o ano de 2006, ocasião em que abandonou o cargo que ocupava. Asseverou que, após cerca de 8 anos da sua saída, foi surpreendido com a informação de que teria caído na malha fina da Receita Federal, por não ter declarado os rendimentos recebidos da prefeitura de Patos no ano de 2013, fato que teria lhe ocasionado danos materiais e morais.

Aduziu que o Município de Patos informou, de forma inverídica, à Receita Federal o pagamento de R\$ 1.491,60 ao promovente, o que ocasionou a não restituição do imposto pago pelo promovente em 2013, que seria na ordem de R\$ 2.309,22.

Pugnou, ao fim, pela condenação do réu ao pagamento de indenização por dano material, no valor de R\$ 2.309,22, bem como de danos morais, no montante de R\$ 15.000,00.

Sentenciando o feito, o Magistrado Singular julgou procedente a ação, nos seguintes termos:

“Julgo procedente o pedido e condeno o promovido ao pagamento, em favor da parte autora, dos seguintes valores:

1 – R\$ 2.309,22, pelo ressarcimento da retenção do imposto de renda, a título de danos materiais;

2 – R\$ 5.000,00, pelo constrangimento sofrido a título de danos morais.

Sobre o valor apurado, “haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança” (Lei 11.960, que alterou o art. 1º-F, da Lei 9.494/97).

Fazenda Pública isenta das custas processuais. Honorários advocatícios de 15% do valor da condenação, peça parte promovida sucumbente” (fls. 69)

Inconformado, o Município interpôs a presente Apelação Cível, alegando que não houve a comprovação dos danos morais alegados e que a simples inserção da declaração na malha fina não tem o condão de causar dano moral. Pugna pela reforma da sentença, a fim de afastar a condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

Contrarrazões ofertadas às fls.80/83.

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça entendeu não ser caso para pronunciamento do *Parquet* (fls. 87).

É o relatório.

VOTO.

Tendo a decisão sido publicada quando da vigência do Código de Processo Civil de 1973, com base nos requisitos deste deve ser realizado o juízo de admissibilidade recursal. E mais, consoante Enunciado Administrativo nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, *“somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC”*.

Assim sendo, preenchidos os pressupostos de admissibilidade do apelo, deste conheço, passando à análise de seus argumentos.

Em suas razões recursais, busca o recorrente a reforma da sentença de instância prima, no tocante à condenação do Município ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao apelado.

De início, cumpre ressaltar que a responsabilidade da Administração Pública é objetiva, independentemente da demonstração de dolo ou culpa, por incidência do art. 37, §6º, da Constituição Federal:

“Art. 37. Omissis.

§6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”

Portanto, para que seja cabível a responsabilização por parte do Estado é necessária a presença dos elementos caracterizadores, quais sejam: a conduta ilícita da administração, o nexu causal e o dano.

Sobre o tema, trago à baila a lição do doutrinador José dos Santos Carvalho Filho:

“O mais importante, no que tange à aplicação da teoria da responsabilidade objetiva da Administração, é que, presentes os devidos pressupostos, tem esta o dever de indenizar o lesado pelos danos que lhe foram causados sem que se faça necessária a investigação sobre se a conduta administrativa foi, ou não, conduzida pelo elemento culpa.” (in Manual de Direito Administrativo. 17ª edição. Ed. Lumen Juris: Rio de Janeiro. 2007. p. 483)

In casu, é incontroverso o fato de que o Município enviou à Receita Federal informações equivocadas, a respeito do recebimento de valores pelo apelado, em 2013, quando, em verdade, o vínculo laboral mantido

com a edilidade teria se extinguido desde 2006. Da mesma forma, restou indiscutível que o fato narrado ocasionou danos ao recorrido, que deixou de perceber a restituição de seu imposto de renda recolhido durante aquele ano. Tais fatos não foram sequer rechaçados pelo ente municipal, que se opôs em seus argumentos apenas à caracterização dos danos.

É de verificar, portanto, que o Município falhou, indubitavelmente, ao encaminhar à Receita Federal declaração de imposto de renda retido na fonte (DIRF) que sequer existiu, o que causou a autuação do demandante pelo Fisco e o não recebimento de sua restituição.

Dessa forma, não há dúvida que a conduta da edilidade ensejou constrangimento ao apelado que não se configuram apenas como meras vicissitudes da vida prática, como quer fazer crer o recorrente.

Em verdade, a falsa comunicação causou aborrecimento de significativa proporção, sendo inconcebível que a parte requerente venha a responder por erros administrativos para os quais não deu causa.

Não se pode olvidar, ademais, que é obrigação do agente público direcionar seus atos em observância aos princípios constitucionais, notadamente ao princípio da eficiência, que se concretiza também pelo dever de diligência da Administração na efetivação do interesse público.

A esse respeito, confira-se os seguintes julgados:

“RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DECLARAÇÃO EQUIVOCADA DE RENDIMENTOS À RECEITA FEDERAL. AUTUAÇÃO DO EX-SERVIDOR. DANOS MORAIS. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A informação equivocada de rendimentos pelo Município ao Fisco Federal, ensejando a inclusão de ex-servidor na malha fina, com a redução do valor do imposto a ser restituído, extrapola o mero aborrecimento e causa danos morais.

2. Valor indenizatório compatível com a extensão do dano, mormente, considerando-se o tempo de duração da ofensa.

3. Apelação a que se nega provimento.”

(TJRJ, APL 00076242020118190064, Relator Horácio dos Santos Ribeiro Neto, Data de Julgamento: 26/04/2016).

“DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA EM SEDE RECURSAL. ALEGAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA ADVOGADO QUE NÃO MAIS REPRESENTAVA O MUNICÍPIO NO PROCESSO. REJEIÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVADA

RENÚNCIA E NOVA HABILITAÇÃO NOS AUTOS. MÉRITO: INCLUSÃO DO NOME DO AUTOR NA MALHA FINA DA RECEITA FEDERAL EM DECORRÊNCIA DE INFORMAÇÃO EQUIVOCADA TRANSMITIDA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE EQUADOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO MUNICÍPIO. COMPROVAÇÃO DA CONDUTA, DO DANO SOFRIDO E DO NEXO DE CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS RECONHECIDA. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO.”

(TJRN, Apelação Cível nº 2015.016618-4, 3ª Câmara Cível, Relator Desembargador João Rebouças, Julgamento: 01/03/2016)

“APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO (MUNICÍPIO). INFORMAÇÃO AO FISCO DE LANÇAMENTO DE PAGAMENTO A TERCEIRO COM O CPF DA AUTORA. SUJEIÇÃO DO NOME DA AUTORA À “MALHA FINA” E NECESSIDADE DE CONTRAIR EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. DANO MORAL. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO.

A responsabilidade civil do Estado latu sensu, que decorre de mandamento constitucional, é objetiva, dependendo sua configuração da demonstração do dano e do nexo de causalidade entre o ato e o dano. Caso dos autos em que evidenciado os pressupostos da responsabilidade objetiva do Município, diante do lançamento errado no CPF da autora de valores pagos a terceira pessoa, que implicou a inclusão do seu nome na “malha fina” da receita federal e a necessidade de contrair empréstimo bancário pela impossibilidade de receber o imposto a restituir daquele ano, afetando os direitos da personalidade. Dano moral que no caso concreto é in re ipsa, ou seja, decorre do próprio fato e independe de prova efetiva. Valor da indenização arbitrado de acordo com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.” (Apelação Cível Nº 70052653466, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em 28/08/2013)

Portanto, presentes os requisitos elementares da responsabilidade objetiva do Município, entendo existente o dano moral visualizado pelo juízo de primeiro grau.

Isso posto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo incólume a sentença apelada.

Diante da sucumbência recíproca e equivalente, cada litigante deve arcar com os honorários de seu patrono e ratear as despesas processuais de forma equivalente, observando-se a isenção legal conferida ao requerido, bem como a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça em favor do autor.

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lira Filho, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, e o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Presente ao julgamento, o Exm. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 07 de fevereiro de 2017.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator